



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE
INDAIATUBA

RUA ADEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010433-44.2024.8.26.0248**
Classe - Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**
Inventariante (Ativo): **Marilena Mingorance Brunetti**
Inventariado: **Antonio Mingorance Filho**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Bueno Scivittaro**

Vistos.

Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixado em razão do falecimento de Antonio Mingorance Filho, postulado por Marilena Mingorance Brunetti, Ires Mengoranci Steffen, irmãs do *de cujus* e Jeanete Ferigato Basagni, Jenifer Ferigato Piovezan, Jeane Ferigato Tasca, James Ferigato, Jayne Ferigato, sobrinhos do *de cujus* e filhos de Wilma Mingoranci Ferigato, irmã pré-morta do *de cujus* e Antonio Alberto Mingorance Ratti, sobrinho do *de cujus* e filho de Esperia Mingorance Ratti, irmã pré-morta do *de cujus*.

A presente inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que os postulantes são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente ação.

Com efeito, da análise dos autos, especificamente das certidões de óbito de fls. 06 e 08, bem como da certidão de casamento de fls. 16, observa-se que o *de cujus* foi casado em primeiras núpcias com Gloria Aparecida Boscatti Mingorance e, em segundas núpcias, com Nilva Teresinha Benhossi Mingorance.

Verifica-se, ainda, que o *de cujus* não possuía filhos (fls. 06) e seus ascendentes são falecidos (fls. 26). Entretanto, era casado em segundas núpcias com Nilva Teresinha Benhossi Mingorance, sob o regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.641, inciso II, do CC/02), o que não afasta a qualidade de herdeira da cônjuge supérstite.

Dessa forma, não havendo descendentes ou ascendentes, a cônjuge sobrevivente é a única herdeira dos bens deixados pelo falecido, observando-se, ainda, a inexistência de testamento deixado pelo *de cujus* (fls. 10/11).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente inicial e, por consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II, c.c. artigo 485, inciso VI, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE
INDAIATUBA
RUA ADEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

P.I.C.

Indaiatuba, 07 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA